Proposições 2019/2023

PROJETO DE LEI Nº 2660/2020

EMENTA:
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A LIBERAR AS ATIVIDADES DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS DE TODAS AS CONFISSÕES, DURANTE O PERIODO DE PANDEMIA DO COVID -19, DE ACORDO COM CRITÉRIOS A SEREM SEGUIDOS RIGOROSAMENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputados SAMUEL MALAFAIA; ANDRÉ CECILIANO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art.1º. Ficam liberados os cultos públicos, reuniões e atividades em geral realizadas pelas Organizações Religiosas de todas as confissões religiosas e credos, durante o período de Pandemia do COVID-19, desde que observadas rigorosamente as normas e exigências estabelecidas para o seu funcionamento, definidas nesta lei, sem prejuízo do cumprimento das normas gerais em vigor para toda a população.

Parágrafo Único. Entende-se por Organizações Religiosas todas as entidades da sociedade civil organizadas para o exercício dos cultos religiosos de todas as confissões religiosas, constituídas por seus templos, escritórios, sedes e filiais e asseguradas suas manifestações de acordo com o Art. 5º, itens VI e VIII da Constituição Federal.

Art.2º. Durante a validade do Decreto n 46.973, de 16 de maço de 2020, as Organizações Religiosas, durante o período de pandemia, se limitarão a realizar seus cultos e reuniões com a participação pública presencial em apenas 1 (um) dia da semana, podendo ser escolhido de segunda a domingo.

Parágrafo 1º- No dia da semana definido, a Organização Religiosa só poderá realizar no máximo 3 (três) cultos ou celebrações religiosas, pela manhã, tarde e noite, observando-se o intervalo mínimo de 2 (duas) horas entre um evento e outro, de modo que não haja aglomerações internamente e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Parágrafo 2º - Nenhuma celebração religiosa poderá ser realizada antes das 08.00 (oito) horas da manhã e não poderá ser prolongada após 21:00 (vinte e uma) horas.

Art. 3º. Para funcionamento no período da pandemia, as Organizações Religiosas deverão obedecer às seguintes obrigações, sob pena de perderem o direito de se reunirem em público durante o período da pandemia, e também sofrerem as penalidades e multas previstas nesta lei.

I- É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial pelos participantes das reuniões.

II- É vedado o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, de acordo com a determinação da Organização Mundial de Saúde (OMS).

III- É obrigatório o controle digital da temperatura na entrada dos templos, com termômetro infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril.

IV- Deverá ser disponibilizado, em locais visíveis, produtos para higienização de mãos e calçados, como álcool em gel, álcool 70º, sabão, água e afins.

V- Na entrada dos templos, bem como nos assentos do interior do estabelecimento, é obrigatório o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros. Para tanto, faz-se necessária a marcação da distância no chão e também a predefinição dos assentos permitidos.

VI - A entrada de fiéis ficará suspensa quando o espaço atingir a quantidade máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento religioso.

VII - Será impedido o contato físico entre os participantes, seja por abraço, aperto de mãos ou qualquer outra forma de cumprimento público que incorra em risco de contaminação.

Art.4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por ato próprio.

Art.5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Decreto 46.973/2020, adotado em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 18 de maio de 2020.

Deputado **SAMUEL MALAFAIA**

Deputado **ANDRE CECILIANO**

JUSTIFICATIVA

As medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (covid-19) determinaram o isolamento social, anulando a prática presencial da religião nos templos das diversas confissões religiosas.

Neste momento, em que decorre um longo período de confinamento da sociedade, é fácil notar que as pessoas começam a apresentar irritação, ansiedade, agressividade e até mesmo estados de depressão.

Assim, o presente projeto de lei se aplica em sua plenitude, considerando-se, principalmente, que as igrejas, além do exercício da religião em si, constituem uma ferramenta de importância social imensurável no apoio à saúde emocional e psíquica e estando sempre com as portas abertas para receber esse público.

Devemos considerar as circunstâncias atuais que envolvem pais de família desempregados, mães, filhos e parentes, com dificuldades e ainda vivenciando mortes de entes queridos, fome, enxurradas de notícias que trazem preocupação e desespero, o que poderá vir a agravar seriamente a demanda para a saúde pública pós pandemia.

As organizações religiosas, sem dúvida, podem ajudar a diminuir problemas através do suporte psicológico que a religião tão bem oferece, cuidando da saúde mental, emocional e espiritual das pessoas, e minimizando os efeitos maléficos do confinamento. Além disso, essas instituições almejam o retorno pleno de suas atividades sociais, o que permitirá o atendimento aos mais pobres e carentes de forma mais efetiva.

Vale ressaltar, ainda, que Senado liberou as reuniões presenciais em igrejas durante a pandemia, proposta aprovada no Projeto de Lei n 1179, de 2010, de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSD/MG), que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período do Coronavírus (Covid-19), remetido à Câmara dos Deputados, no dia 13 de abril do corrente ano.

Dessa forma, estando convictos de que é possível conciliar a abertura dos templos religiosos com as medidas de segurança para a pandemia estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200302660	**Autor**	SAMUEL MALAFAIA, ANDRÉ CECILIANO
Protocolo	17682	**Mensagem**	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	19/05/2020	**Despacho**	19/05/2020
Publicação	20/05/2020	**Republicação**	

Comissões a serem distribuidas

01.: Constituição e Justiça
02.: Saúde

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2660/2020

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

Cadastro de Proposições	Data Public	Autor(es)
Projeto de Lei		
20200302660		
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A LIBERAR AS ATIVIDADES DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS DE TODAS AS CONFISSÕES, DURANTE O PERIODO DE PANDEMIA DO COVID -19, DE ACORDO COM CRITÉRIOS A SEREM SEGUIDOS RIGOROSAMENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20200302660 => {Constituição e Justiça Saúde }	20/05/2020	Samuel Malafaia,André Ceciliano
Requerimento de Urgência => 20200302660 => SAMUEL MALAFAIA => A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do § 4º do Art. 127 do Regimento Interno.	20/05/2020	
Distribuição => 20200302660 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200302660 => Parecer: Pela Prejudicabilidade	24/06/2020	
Despacho => 20200302660 => Proposição => 20200302660 => Encaminhado a Secretaria Geral da Mesa Diretora	24/06/2020	
Ofício Origem: Alerj => 20200302660 => Destino: Presidente da Alerj => Prejudicabilidade =>	25/06/2020	
Despacho => 20200302660 => Proposição => => A Imprimir. Ao Arquivo, Despacho => 20200302660 => Proposição => => no termo do § 2 do art. 143 do Regimento Interno. Em, Despacho => 20200302660 => Proposição => => 28/07/2020.	29/07/2020	
Arquivo => 20200302660	18/12/2020	

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

TOPO